



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 615/2022

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Associação Atlética Portuguesa

Recorrida: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar Regional

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela Associação Atlética Portuguesa contra decisão proferida pela c. 4ª Comissão Disciplinar Regional (“CDR”) desse E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (“TJD/RJ”) que:

- (i) por unanimidade, condenou o atleta EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (“EMERSON CARIOCA”) na pena de *“suspens[ão] em 02 (duas) partidas”*, com *“desclassificação do art. 254-A, §1º, inciso I, para o art. 254, § 1º, inciso II, do CBJD”*; bem como
- (ii) por maioria, condenou o assistente técnico VINÍCIUS ALVES XAVIER na pena de suspensão *“em 01 (uma) partida”*, com *“desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD”* e conversão *“em advertência”*.

2. *“Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade (art. 138-B, CBJD)”*, o recurso foi admitido pela e. Presidente desse E. TJD/RJ por despacho objeto da Comunicação nº 001/2023 – TJD/RJ e distribuído para esse Relator.

3. Neste momento, cumpre examinar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Recorrente, sob os argumentos de que:

- *“as penalidades aplicadas aos Srs. Vinícius e Emerson são manifestamente desproporcionais”*; bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- estaria “*caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora à medida em que [a] no próximo dia 15 de janeiro a equipe da Portuguesa estreará no ano de 2023 em competições organizadas pela FFERJ, sendo indispensável a participação do atleta Emerson Carioca, e que [b] o vídeo apresentado pela defesa em primeira instância demonstra de forma clara a ausência de dolo em sua conduta durante a disputa de bola com o Sr. Iran Sidney*”.

4. É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

5. Com relação ao atleta EMERSON CARIOCA, o recurso defende a “*ausência de dolo em sua conduta*” por ocasião da disputa de bola que resultou na sua expulsão.

6. Mais do que isso: o apelo sustenta que “*o atleta apenas tropeçou em seu adversário que já se encontrava caído no chão e, de forma totalmente involuntária e estando de costas acabou atingindo*” o outro jogador, “*fazendo com que este batesse sua cabeça contra o solo*” – “*um acidente de trabalho*”, “*conforme se vislumbra de maneira clara no vídeo*”.

7. Na decisão recorrida, por sua vez, a 4ª CDR fez referência não apenas à “*prova de vídeo*”, mas também ao seu cotejo com “*o depoimento pessoal*” do atleta – para justificar a conclusão (unânime) no sentido de que:

- (i) realmente, “*o atleta, na disputa do lance, não apresentou, de maneira flagrante, a intenção de agredir ou lesionar seu adversário*”; “*contudo*”
- (ii) “*não resta[riam] dúvidas*” quanto à circunstância de “*que o atleta agiu com excesso de força na disputa da jogada*”; de modo que
- (iii) “*a postura do atleta naquele lance ... merece reprimenda compatível com seu atuar, razão pela qual*” se “*desclassifico[u] o tipo legal, entendendo[-se] adequada a hipótese contida no art. 254, § 1º, inciso II, do CBJD*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. Além disso, complementou a decisão, **(i)** “o atleta envolvido no lance precisou de atendimento médico” e **(ii)** “o denunciado precisou ser contido por seus companheiros, após ter sido expulso de campo” – para justificar a aplicação da “pena de suspensão por duas partidas”.
9. Diante da divergência de interpretação quanto ao “vídeo apresentado pela defesa”, esse Relator, antes de apreciar o efeito suspensivo reclamado (e em caráter preliminar), também acessou o *link* disponibilizado.
10. E, repita-se, observados os limites da cognição cabível nesse momento processual, pareceu a esse Relator:
- (i)** AUSENTE a presença de “*dolo*” destacada no recurso (a rigor, já reconhecida pela r. decisão recorrida), mas
- (ii)** NÃO ser possível a qualificação do lance como um mero “*acidente de trabalho*” (em vista da dinâmica do lance e comportamento do atleta em questão, após tropeçar e antes de sua queda).
11. Isso quando o tipo legal em que enquadrado o atleta (o art. 254 do CBJD) incide em caso de “*atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário*” (aspecto subjetivo, saliente-se, cuja presença desloca a conduta para outro tipo – o art. 254-A).
12. Nessas condições, em respeito **(i)** à decisão da arbitragem em campo e **(ii)** à análise unânime dos Auditores da 4ª CDR, esse Relator entende não ser o caso de conceder integralmente o efeito suspensivo reclamado – de modo a conferir condição de jogo imediata ao atleta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13. Até mesmo porque, nos termos do Regulamento Geral das Competições (“RGC”) vigente por ocasião da partida em que ocorreu a conduta ora analisada, o atleta, tendo sido “*expulso de campo*”:

- (i) ficou, “*automaticamente, impedido de participar de partida subsequente do mesmo campeonato ou torneio, independentemente de decisão da JD*” (cf. art. 54, *caput*); e, como o jogo era “o segundo” da “*final da Copa Rio Profissionais 2022*”; sendo que
- (ii) não tendo cumprido a “*automática*” dentro da própria competição, deve cumprir “a suspensão em qualquer competição subsequente organizada pela Entidade, salvo conversão da penalidade de suspensão em pena alternativa” – o que, *d.v.*, e ao menos nesse momento, não parece ser o caso.

14. Desse modo, e por todo o exposto, esse Relator CONCEDE o efeito suspensivo reclamado – **mas** UNICAMENTE em relação à penalidade que “*exceder*” a suspensão do atleta EMERSON CARIOCA de suspensão por 1 (uma) partida.

15. Para que não reste dúvida: a medida aqui deferida **NÃO** exonera o atleta de cumprir a automática decorrente da sua expulsão (lembrando que tal cumprimento “*será deduzid[o] da penalidade [eventualmente] imposta*” ao final do processo).

16. Quanto ao assistente técnico, considerando **(i)** que a decisão recorrida converteu a sua suspensão “*em advertência*”, e **(ii)** o disposto nas normas do RGC acima referidas, esse Relator entende, *s.m.j.*, não haver interesse jurídico a ser tutelado neste momento processual.

17. Afinal, diante da “*conversão da penalidade*” acima destacada, não se vislumbra a necessidade de observância por tal profissional da “*suspensão*” na partida de estreia da Recorrente, agendada para o “*próximo dia 15 de janeiro*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18. De todo modo, fica a observação acima destacada (para os devidos fins e efeitos), de modo a conferir segurança jurídica à atuação do profissional em tal partida – e/ou nos demais jogos realizados, ao menos “*até que seja proferida decisão pelo Tribunal Pleno deste TJD-RJ*”.

Dispositivo

19. Por todo o acima exposto (e com os destaques feitos nos itens 14, 15, 17 e 18), **CONCEDO EM PARTE** o efeito suspensivo reclamado pelo Recorrente, **apenas** quanto à penalidade imposta pela 4ª CDR ao atleta EMERSON CARIOCA, no que ela “*exceder*” a sua suspensão por 1 (uma) partida (a qual, portanto e para evitar qualquer dúvida, precisará ser por ele cumprida).

20. Expeçam-se os ofícios e comunicações pertinentes.

21. Intimem-se as “*partes contrárias e interessados*” para “*impugnarem o recurso*”.

22. Dê-se ciência à d. Procuradoria.

22. Inclua-se o feito em pauta, após cumpridas as providências acima e demais formalidades legais.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2023

Alexandre Abby

Relator